

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)  
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

# **GARANTIA FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA E SUA APLICAÇÃO DIRETA NO ÂMBITO CONDOMINIAL**

## **FUNDAMENTAL GUARANTEE TO CONTRADICTORY AND WIDE DEFENSE AND ITS DIRECT APPLICATION IN THE CONDOMINIUM SCOPE**

**Gabriela Martins Carmo**

### **Resumo**

O presente trabalho visa analisar a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE , analisando se pode uma Garantia Fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. Para realizar tal análise o presente estudo foi dividido em três partes : Pool Paralelo e a Decisão do Agravo de instrumento do processo nº 0629023-36.2019.8.06.0000 – TJCE ; Eficácia Horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais ; Ampla Defesa e contraditório como garantia Fundamental na decisão do Agravo de Instrumento nº 0629023-36.2019.8.06.0000 – TJCE. Vale salientar que a metodologia utilizada no trabalho foi análise jurisprudencial e bibliográfica da temática, trazendo autores relevantes que estudam o assunto. E, ao final, conclui-se o trabalho dispondo que é possível sim que uma Garantia Fundamental ( assim como um Direito Fundamental) possa ser aplicado de forma direta entre particulares por meio da Teoria Horizontal da Eficácia dos Direitos e Garantias Fundamentais, agindo o tribunal de forma acertada na decisão analisada.

**Palavras-chave:** Garantias fundamentais, Pool paralelo, Eficácia horizontal, Autonomia da vontade, Ampla defesa

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to analyze the decision of the Interlocutory Appeal 0629023-6.2019.8.06.0000 of the TJCE, analyzing whether a Fundamental Guarantee can override the private autonomy set out in a condominium agreement or bylaws. To carry out such an analysis, the present study was divided into three parts: Parallel Pool and the Decision of the interlocutory appeal of the process nº 0629023-36.2019.8.06.0000 – TJCE; Horizontal Effectiveness of Fundamental Rights and Guarantees; Wide Defense and contradictory as a Fundamental guarantee in the decision of Interlocutory Appeal No. 0629023-36.2019.8.06.0000 – TJCE. It is worth noting that the methodology used in the work was jurisprudential and bibliographical analysis of the theme, bringing relevant authors who study the subject. And, in the end, the work is concluded stating that it is possible that a Fundamental Guarantee (as well as a Fundamental Right) can be applied directly between individuals through the Horizontal Theory of the Effectiveness of Fundamental Rights and Guarantees, acting the court correctly in the analyzed decision.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental guarantees, Parallel pool, Horizontal effectiveness, Autonomy of the will, Wide defense



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o aumento do uso de plataformas digitais como a “AirBnb” muitos condôminos aderiram a prática do Pool hoteleiro, prática essa permitida pelo Ordenamento Jurídico pátrio. Entretanto, muitos condomínios proíbem em suas convenções e regimentos internos a prática do Pool Hoteleiro e do Pool Paralelo. Como no Direito Privado é regido pela a autonomia da vontade das partes, se tais proibições estiverem previstas em convenções e regimentos ela é válida.

A questão é que na decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE o tribunal entendeu que embora o condomínio possua autonomia privada esta autonomia não pode ultrapassar os limites dos Direitos e Garantias Fundamentais constitucionalmente previstos. Alegando a aplicação da Teoria da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais o tribunal definiu que o condomínio não poderia cobrar a multa para só então depois permitir a defesa do condômino, posto que isto feriria o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Nesse cenário questiona-se analisando a decisão do tribunal neste caso concreto: pode uma Garantia Fundamental se sobrepôr a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno? Para responder tal questionamento, o trabalho foi subdividido em três partes.

Na primeira, se buscou esclarecer a situação concreta que está sendo analisada na decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, bem como, esclarecer os termos técnicos que envolvem a temática com seus devidos conceitos.

Na segunda parte do trabalho, objetivou-se esclarecer no que consiste a Teoria da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais, que foi o ponto no qual os julgadores se embasaram para proferir a decisão judicial em questão.

Na terceira e última parte do artigo, após todos os devidos esclarecimentos feitos nos tópicos um e dois passou-se ao cerne da pergunta chave que originou este estudo. Neste tópico foi realizada a análise se uma Garantia Fundamental se sobrepôr a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno.

Vale salientar que a metodologia utilizada no trabalho foi análise jurisprudencial e bibliográfica da temática, trazendo autores relevantes que estudam o assunto. E, ao final, concluiu-se o trabalho dispondo que é possível sim que uma Garantia Fundamental ( assim como um Direito Fundamental) possa ser aplicado de forma direta entre particulares por meio da Teoria Horizontal da Eficácia dos Direitos e Garantias Fundamentais, agindo o tribunal de forma

acertada na decisão analisada.

## **2 POOL PARALELO E A DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PROCESSO Nº 0629023-36.2019.8.06.0000 – TJCE**

Antes de iniciar a análise em sim da aplicação dos Direitos e Garantias Fundamentais nas relações privadas, convém esclarecer alguns termos salutares da decisão do Agravo de Instrumento do processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE e entender sobre o quê especificamente esta decisão versa.

Primeiramente, convém salientar que a decisão em análise versa sobre uma discussão entre condômino e a pessoa do condomínio. Desta feita, convém esclarecer que condomínio é a existência de alguns titulares que possuem propriedade sobre um mesmo bem e que esta precisa ter suas normas reguladas a fim de evitar conflitos entre seus condôminos. Estes são, por sua vez, os detentores da quota parte de um condomínio. (SIQUEIRA, MERCADANTE, 2020, p. 808).

No caso em tela, o tipo do condomínio é o condomínio edilício, que conforme Siqueira e Mercadante (2020, p. 808) consiste em um “conjunto de propriedades que numa edificação se compõe de partes privativas e partes comuns, estando o assunto disciplinado no Código Civil, artigos 1.331 a 1.358”.

Neste tipo de condomínio edilício, as normas que regulam o direito entre os moradores de forma convencionada por todos os condôminos são: convenções e regimento interno.

Obviamente que a Constituição, o Código Civil, a lei do Inquilinato, a lei da multipropriedade dentre outras leis esparsas também se restam a normatizar a conduta dos condôminos, mas o regimento interno tem sua força peculiar no estabelecimento de condutas de dia-a-dia que os condôminos podem ou não executar. Uma dessas condutas que atualmente tem causado muita polêmica nos regimentos internos é a prática do pool paralelo em situações que ocorra o Pool hoteleiro.

O Pool hoteleiro consiste na existência de hotéis residenciais dentro de um espaço de um condomínio que também possui espaços residenciais tradicionais. Essa prática surgiu no Brasil na década de 80 promovida pelos apart-hotéis. Estas unidades habitacionais/hoteleiras são utilizadas por curtos períodos de moradia, que segundo a lei do inquilinato, pode ser feita por até 3 meses. (MOTODA; BUTUHY, 2004, p. 01)

De outro lado, a prática do pool paralelo consiste na prática de um condômino sublocar

seu apartamento, casa ou flat para terceiros de forma temporária e esporádica de forma semelhante e concorrente a um pool hoteleiro. Com a difusão de sites e aplicativos como o “Airbnb”, esta prática vem se tornando cada vez mais comum, especialmente depois da pandemia de COVID-19. Como expõe Erlich (2022, Online):

Surpreendendo o mercado e suas próprias previsões, o Airbnb, que aluga imóveis por temporada, teve um aumento de 80% de sua receita no primeiro trimestre de 2022 em comparação com o mesmo período de 2019, ano pré-pandemia. No primeiro trimestre deste ano, o faturamento chegou a 1,51 bilhão de dólares (7,62 bilhões de reais).

Isto se deve ao fato de que através de um simples aplicativo o consumidor consegue ter acesso a uma moradia no estilo de residência (fazendo este literalmente se sentir em casa mesmo de férias) de forma muitas vezes mais barata e rápida do que buscando um serviço tradicional de hotel. E o locador pode utilizar seu apartamento para obter uma renda extra, quando, por exemplo, ele mesmo estiver viajando.

Ou seja, o pool hoteleiro é uma prática que permite que particulares ganhem dinheiro com seus espaços privados, agindo como se fossem um hotel mesmo sem especificamente trabalharem com isso. Isso sem falar que o uso desses aplicativos permite que o turismo ou a moradia por temporada se tornem mais acessíveis financeiramente a cada vez mais um número maior de pessoas, ajudando até a resolver problemas de turismo em cidades que possuem uma pequena rede hoteleira.

A prática do Pool Hoteleiro é uma prática aceita pelo Ordenamento Jurídico pátrio, não existindo qualquer tipo de proibição legal para a mesma. Entretanto, com a finalidade de garantir a segurança dos condôminos e evitar o trânsito de pessoas estranhas ao condômino utilizando de suas dependências, alguns condomínios proíbem tal prática em suas convenções e regimentos.

Ademais, vale lembrar que esta prática também é comumente proibida em condomínios em que uma parte das unidades de apartamento seja de uma empresa hoteleira ou de um grupo econômico que trabalhe com o serviço hoteleiro, justamente para evitar concorrência desleal de preço.

Dentro desse cenário, surge a figura do Pool Paralelo, que ocorre justamente quando um condômino realiza a prática do pool hoteleiro em concorrência com alguma empresa ou grupo hoteleiro que trabalhe com serviço hoteleiro em parte das unidades de apartamentos de forma a contrariar o regimento ou a convenção do condomínio.

Neste ponto, surgem diversas polêmicas sobre a redação dos regimentos internos ou convenções de condomínio. Muitos deles não trazem uma proibição expressa da proibição do

pool hoteleiro ou do pool paralelo, mas trazendo o regramento de que é proibido a utilização de unidades habitacionais para finalidades comerciais, o que tem gerado polêmicas jurídicas, posto que não esclarecido completamente quais práticas são essas.

Nessa toada, alguns juristas defendem que a prática do pool hoteleiro ou pool paralelo não pode ser proibida de forma presumida para não ocorrer uma concorrência desleal com as redes hoteleiras. Como explica Vernier (2019, p.41):

A locação de apartamentos em condomínios residenciais não transforma este em um apart-hotel, ou qualquer similar, mesmo que todas as unidades sejam destinadas ao aluguel pelo Airbnb. Os empreendimentos de hotelaria só existem quando o condomínio como um todo oferece serviços típicos de hotel, tais como recepção, limpeza de quartos, etc, e não é o compartilhamento de algumas unidades residenciais suficiente para alterar a finalidade de um edifício.

Por outro lado, nos tribunais o tema é polêmico mas atualmente o entendimento majoritário é de que por essas plataformas virtuais como o Air bnb promoverem uma alta rotatividade de moradores em um condomínio estariam portanto configurando finalidade hospedagem e não de moradia. Tal entendimento pode ser observado no julgado abaixo:

APELAÇÃO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO PARA LOCAÇÃO TEMPORÁRIA (AIRBNB) Locação de unidade autônoma através de anúncio em plataformas digitais que constitui forma de hospedagem, e não de ocupação com finalidade residencial, dada a alta rotatividade de pessoas. Uso do imóvel de forma desvirtuada da finalidade estritamente residencial prevista em convenção condominial. Precedentes deste E. TJSP IMPOSIÇÃO DE 41 MULTA DESCABIMENTO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP – AC: 10011993020188260642 SP 1001199- 30.2018.8.26.0642, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 19/08/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2019)

Mas, para além dessas situações em que os regimentos deixam a proibição de forma dúbia, existem também os que proíbem expressamente essa prática do pool paralelo, considerando que o condômino que a praticar estará insurgindo em uma prática de ato antissocial. Esta é a situação que está sendo analisada no presente trabalho com a decisão do Agravo de Instrumento do processo 0629023-36.2019.8.06.0000.

Vale lembrar que condômino antissocial é aquele que infringe os deveres dos condôminos, como, por exemplo, os que estão impostos no art. 1.336 do Código Civil de 2002 “São deveres do condômino: (...)IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não a utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes”.

Nessa conjuntura, tem-se o caso em estudo do processo nº 0628828-

51.2019.8.06.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Este processo entre o Condomínio Wellness Resort Apart – Hotel e o Sr. Adriano Taveira Campos que versa sobre uma discussão jurídica na qual o Sr. Adriano Taveira demandou o Poder Judiciário para reclamar de uma multa em virtude de um pool paralelo, considerado como ato antissocial pela convenção do seu condomínio.

Basicamente, o sr. Adriano Taveira alegou que seu direito ao contraditório e a ampla defesa foi negado pela administração do condomínio, posto que ele não teve direito de se defender sobre a infração da qual foi acusado, e, para que o pudesse fazer, foi exigido pelo condomínio que ele primeiro pagasse a multa. E, em sede de defesa, o Condomínio Wellness Resort Apart – Hotel aduziu que a conduta de pool paralelo era expressamente proibida pela convenção interna do condomínio, sendo por isso, justa e devida pelo Sr. Adriano Taveira.

Em primeira instância o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz/CE decidiu por deferir parcialmente o pedido do Autor Sr. Adriano Taveira, e, irredigido com a decisão, o Condomínio Wellness Resort Apart – Hotel recorreu da decisão com um agravo de instrumento. E na decisão da 2ª câmara de Direito Privado, publicada no dia 19/02/2020, o relator Dr. Francisco Darival Beserra Primo, decidiu que:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONDOMINIAL E DE PROPRIEDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. ATO ANTISOCIAL (ART. 1.337, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). DIREITO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA. BRASIL. (TJ- CE: AI PROCESSO nº 0629023-36.2019.8.06.0000. Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Data de Julgamento: 28/04/2021. 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021)

Nota-se pela a própria ementa da decisão que a 2ª Câmara de Direito Privado entendeu por manter a decisão de primeira instância. Mas o que aqui se busca salientar não é o fechamento da decisão em si, mas sim sua motivação. Na ocasião, os julgadores levantaram uma interessante discussão sobre a aplicação horizontal dos direitos fundamentais a qual deve ser mais detalhadamente analisada.

No texto da decisão os julgadores explicitam que não podem reformular o direito alegado pelo agravante Condomínio Wellness Resort Apart – Hotel porque existem indícios de violação à eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais e ressalta que os Direitos Fundamentais devem sim ser aplicados em relações condominiais diante da perspectiva civil-constitucional. E ressaltam que a ampla defesa e o contraditório são Direitos Fundamentais garantidos constitucionalmente.

Ou seja, os julgadores entenderam que o Condomínio não fazia jus a uma modificação na sentença de primeira instância porque a punição do condômino foi aplicada sem que este tivesse acesso à defesa prévia, e, pelo regimento interno insinuar que para que o condômino tivesse acesso a se defender ele teria que pagar primeiro a multa que estava sendo aplicada.

Os julgadores então afastaram a aplicação de um “acordo entre partes” característico no Direito Privado como é o regimento interno de um condomínio, em prevalência da aplicação de Direitos Constitucionalmente garantidos no art.5º: ampla defesa e contraditório. E o fizeram não simplesmente por entender que se tratam de direitos constitucionais, o que por si só já seriam superiores a acordo de vontade entre as partes, mas principalmente por se tratarem de Direitos Fundamentais.

Inclusive, na decisão se fala especificamente que a concretização da autonomia privada não pode ferir valores constitucionais, e que se deve dar o devido conhecimento da aplicação de Direitos Fundamentais também diante das relações entre particulares, através da horizontalização dos Direitos Fundamentais.

Diante disso convém esclarecer especificamente no que consiste a eficácia dos Direitos Fundamentais tão aclamada na decisão para que se possa realizar uma análise crítica sobre a possibilidade da ampla defesa e do contraditório serem considerados fundamentais na relação privada. Desta forma, o próximo tópico do presente estudo visará estudar o que é a Eficácia Horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais e quais os seus efeitos.

### **3 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

É sabido que os Direitos e Garantias Fundamentais estão previstos na Constituição Federal precipuamente em seu Título II, nos artigos 5º ao 17º e que devem ser respeitados e resguardados por todo o Ordenamento Jurídico. Ademais, também convém ressaltar que no art.5º, §1º da Constituição Federal tem-se explicitado que as normas de Direitos Fundamentais possuem aplicação imediata. (CARVALHO; LIMA, 2015, p. 12).

Enquanto os Direitos Fundamentais consistem nas normas fundamentais, as Garantias Fundamentais consistem em normas que visam resguardar o uso das normas de Direitos Fundamentais. Então, por exemplo, enquanto liberdade constitui um Direito Fundamental, a ampla defesa e o contraditório (que permitem o acesso à Justiça) constituem Garantias Fundamentais.

É fácil entender a importância dos Direitos e Garantias Fundamentais, principalmente

quando o assunto é proteger o cidadão de alguma postura autoritária por parte do Estado. O Estado possui maior poder jurídico/econômico/coercitivo do que o particular. Por isso, de fato, em sua criação (ou em seu reconhecimento jurídico) a argumentação de sua necessidade foi primordialmente para proteger as pessoas de um uso indiscriminado do poder do Estado contra a sociedade.

É justamente por conta disso que na Teoria da eficácia vertical dos Direitos e Garantias Fundamentais se utiliza o termo “eficácia vertical”, pois é notório que existe uma força diferenciada e uma hierarquia entre o Poder Público e um cidadão. Assim, a palavra vertical evidencia que existe uma força agindo “cima para baixo” no momento da aplicação dos Direitos Fundamentais.

Também é importante ressaltar que na aplicação vertical dos Direitos e Garantias Fundamentais, para além de ver o Estado como um ser que pune e ordena, o reconhecimento dessa aplicação vertical dos Direitos Fundamentais veio também para incentivar que o Estado se abstinhasse de alguma condutas (direitos de primeira geração), ou praticasse algumas ações específicas (direitos de segunda geração), ou ainda, favorecesse os direitos meta-individuais (direitos de terceira geração). (CARVALHO; LIMA, 2015, p.12).

É importante frisar que especialmente com o Neoconstitucionalismo, restou claro que os Direitos e Garantias Fundamentais fazem parte do Ordenamento Jurídico como um todo, como explica Lopes e Maia (2009, p.89) :

Nesse sentido, constrói-se uma cultura constitucional, na medida em que os valores inseridos na Constituição passam a condicionar a validade e o sentido das normas infraconstitucionais, repercutindo diretamente nas ações dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como nas relações destes com os particulares e, mais ainda, nas relações entre particulares.

Desta feita, começaram a surgir sobre a possibilidade/dever ou não de aplicar os Direitos e Garantias Fundamentais nas relações privadas. A questão é que por mais que as relações privadas sejam nitidamente regidas pelo princípio da autonomia privada, às vezes uma discussão sobre Direitos e Garantias Fundamentais também pode ser gerada no âmbito de relações entre particulares.

Vale salientar que muito embora Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais não consistam em sinônimos ou um “combo fechado”, aqui neste trabalho nos afeta saber que as teorias que são pensadas para os Direitos Fundamentais também se aplicam com a mesma lógica à Garantias Fundamentais.

Neste panorama, surgiram três principais teorias para decorrer sobre a temática da

aplicação dos Direitos e Garantias Fundamentais aos particulares : a Teoria da negação da eficácia dos Direitos e Garantias Fundamentais nas relações privadas com a doutrina do *state action*; a Teoria da eficácia indireta (ou mediata) dos Direitos e Garantias Fundamentais e a Teoria da eficácia direta ( ou imediata ) dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Baseada em uma visão do liberalismo Clássico, esboçou-se uma Teoria de que os Direitos e Garantias Fundamentais deveriam ser aplicados apenas nas relações entre Estado *versus* Cidadão. Para essa teoria, a adoção da aplicação dos Direito em relações privadas fulminaria todo o direito privado, pois iria de encontro ao alicerce deste que é a autonomia privada.

Desta forma, para os seus defensores, a autonomia privada deve ser o elemento central das relações particulares, não devendo receber o mesmo tratamento das relações entre particulares e Estado. Esta teoria na Alemanha começou a decair na década de 50, porém , doutrina semelhante conhecida nos Estados Unidos da América ainda possui muita força. (CARVALHO; LIMA, 2015, p. 14).

Ademais, desde a década de 40 nos Estados Unidos da América surgiu uma outra doutrina chamada *public function theory*. Esta teoria é uma versão mais leve da doutrinado *State Action*, tendo em vista que, segundo a qual, um particular que exercesse função tipicamente estatal teria que resguardar os Direitos e Garantias Fundamentais assim como fazia o Estado. Mas cabe salientar que estas teorias americanas refletem em boa parte a cultura americana e seu caráter individualista, portanto, nem sempre elas representam uma adequada proteção aos Direitos Fundamentais. (CARVALHO; LIMA, 2015, p. 14).

Ademais, de outro lado, tem-se duas teorias que defendem a aplicação dos Direitos e Garantias Fundamentais nas relações privadas sim, pois compreendem que existem alguns Direitos e Garantias Fundamentais que podem se chocar na esfera privada. Estas divergem apenas quanto ao formato de aplicação: Teoria da eficácia direta e Teoria da eficácia indireta.

Um exemplo que pode se dar sobre a aplicação dos Direitos Fundamentais em situações que envolve apenas particulares é o choque entre liberdade de informação *versus* direito à honra e a intimidade privada de um famoso. Então analisando este exemplo hipotético no qual o cidadão famoso é visto traindo sua esposa tal notícia é veiculada de forma grosseira e massificada por uma empresa de televisão.

Nesta situação hipotética, para as teorias que negam a aplicação dos Direitos Fundamentais em relação entre particulares não deveria se discutir a situação sopesando um Direito Fundamental frente ao outro. Já para as doutrinas que defendem a aplicação de Direitos Fundamentais entre particulares, caberia sim uma análise se a empresa de televisão poderia ter



vinculado uma notícia sobre um famoso desta forma.

Esta discussão acerca da possível aplicação dos Direitos e Garantias Fundamentais surgiu inicialmente no Âmbito do Direito do Trabalho. Como as relações trabalhistas muitas vezes revelam nítida desigualdade de poder, mesmo se tratando de dois particulares, nestas muitas vezes os o empregador restringia Direitos e Garantias Fundamentais do empregado, como por exemplo, proibiam os trabalhadores de terem filhos ou contrair matrimônio.

Desta forma, várias situações sobre a relações trabalhistas foram levadas ao judiciário Alemão que começaram a reconhecer que estas situações feriam a dignidade da pessoa humana, por exemplo. (DUQUE, 2021, p. 254).

Ressalta-se que é fácil deduzir que logo a lógica utilizada na esfera trabalhista também começou a ser utilizada nas demais esferas privadas. Um caso emblemático alemão que trata da temática é o caso *Lüth*, que versava sobre limites da liberdade de expressão. (DUQUE, 2021, p. 255).

Segundo a Teoria da aplicação indireta, que surgiu na Alemanha em 1956 por Gunter Durig, os Direitos e Garantias Fundamentais devem ser protegidos nas relações de Direito Privado, mas de forma mais atenuada, devendo existir uma norma infraconstitucional mais específica que a Constituição para garantir a aplicação dos Direitos Fundamentais no caso concreto. Como explicam Perazo e Albuquerque (2015, p. 13):

Para os adeptos da teoria da aplicação indireta, aplicar os direitos fundamentais de forma direta levaria a uma desfiguração da base do direito privado pelo extermínio da autonomia privada da vontade, gerando uma hipertrofia normativa constitucional e, conseqüentemente, um poder incomensurável aos magistrados, em vista do grau de indeterminação das normas definidoras dos direitos constitucionais.

Ou seja, a Teoria de aplicação indireta, de certa forma, nega que a Constituição possua força normativa vinculante, embora defenda que a interpretação das normas deva ser de acordo com a Constituição Federal. Inclusive, esta Teoria recebe críticas que afirmam que embora ela favoreça o neoconstitucionalismo, ela não seria capaz de conferir devidamente a força normativa constitucional sobre o Ordenamento Jurídico. (CARVALHO; LIMA, 2015, p. 17).

Nesse sentido, a Teoria da Eficácia Horizontal Direta (*Drittwirkung*) foi criada na Alemanha, na segunda metade do século XX, sendo tal teoria atribuída à Hans Carl Nipperdey. (ZANINI; QUEIROZ, 2021, p. 18). Vale salientar que as ideias de Nipperdey foram difundidas em outros países como Itália, Espanha e Portugal tendo chegado com força ao Brasil por volta dos anos 90. E nela se defende que não existem motivos para que os Direitos Fundamentais deixassem de ser aplicados na esfera privada.

De forma mais específica, a Teoria da eficácia horizontal direta dos Direitos e Garantias Fundamentais defende que estes Direitos e Garantias Fundamentais poderiam ser aplicados nas relações privadas sem precisar de qualquer mediação do Poder Legislativo sendo oponível *erga omnes*. Desta forma, não haveria mais uma clara distinção entre direito público e privado, sendo tal divisão feita apenas pra fins didáticosmas não para finalidades concretas quando se trata de texto constitucional.

Pela a teoria da eficácia direta dos Direitos e Garantias Fundamentais, segundo Perazo e Albuquerque (2015, p. 18) seriam os particulares os “titulares de direitos fundamentais, e contra eles não seria possível atribuir toda a esfera restritiva que essas normas possuem em face do Estado, ao passo que são imbuídos da proteção constitucionalde autodeterminação”.

Ou seja, pela teoria da eficácia direta dos Direitos e Garantias Fundamentais é obrigatório que toda relação entre particulares respeite aos Direitos e Garantias Fundamentais, ainda que, seus críticos afirmem que ela é pode por vezes ferir a autonomia privada que é tão característica do direito privado. De outro lado, porém, os seus defensores defendem que ela seria a Teoria que de fato respeitaria os Direitos Constitucionais.

Por fim, antes de iniciar a análise sobre qual das teorias o juiz determinou no casoem estudo da decisão do Agravo de Instrumento do processo 0629023-36.2019.8.06.0000do TJCE, vale apenas lembrar que as teorias de eficácia horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais são aceitas pelo Brasil, mas não se tendo ainda um consenso do STF em relação a aplicação direta ou a indireta.

#### **4 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA FUNDAMENTAL NA DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PROCESSO Nº 0629023-36.2019.8.06.0000 – TJCE**

Explicado no que consistem as Teorias da eficácia horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais e o julgado o qual se analisa neste trabalho, convém agora analisar os pontos chaves da decisão. Foram 3 argumentos específicos que chamaram atenção para uma discussão jurídica.

O primeiro foi que o tribunal entendeu que não haviam provas suficientes que demonstrassem que os condôminos foram corretamente cientificados de que suas atitudes contrariavam o regimento e que isto geraria a impossibilidade de aplicar a multa. Isto posto porque a multa foi sumariamente imposta sendo comunicada em um endereço antigo dos condôminos, impossibilitando a defesa deles.

O segundo ponto é que os julgadores entenderam que o condomínio não poderia cobrar multa e condicionar o pagamento prévio desta para então conceder o direito a um recurso administrativo dos condôminos. No caso em tela, o regimento interno do condomínio permitia tal situação. Entretanto, amparado na súmula vinculante 21 do STF( "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo"), por analogia , os julgadores compreenderam que esta prática do condomínio seria abusiva.

O terceiro ponto é que ocorreu o aparente cerceamento de defesa dos condôminos que supostamente cometeram o pool paralelo, o que impediria a aplicação da multa da forma como foi realizada, tendo em vista que é obrigatório, ainda que em âmbito condominial se respeite a ampla defesa e o contraditório. Estas duas Garantias Fundamentais teriam aplicação nas relações privadas por conta da eficácia horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Vale salientar que, embora o tribunal tenha trazido que ampla defesa e contraditório seriam Direitos Fundamentais, como já esclarecido no tópico anterior, na verdade eles são Garantias Fundamentais. Considera-se que os julgadores utilizaram a expressão Direitos Fundamentais como se fossem sinônimas de Garantias Fundamentais.

É fato que seria interessante que os julgadores tivessem feito a devida diferenciação justamente para reforçar que as Garantias Fundamentais fossem respeitadas tanto quanto os Direitos Fundamentais. Até mesmo porquê muitos Direitos Fundamentais só conseguem ser protegidos por conta da Garantias Fundamentais.

De toda feita, esclarecidos estes três pontos da fundamentação da decisão, fica claro que a pergunta que deve ser respondida neste momento é: pode uma Garantia Fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno?

A resposta a este questionamento dentro de um Estado Democrático de Direito que vive um Neoconstitucionalismo certamente é sim.

Primeiro porquê sendo a Constituição uma norma superior que serve de base para a interpretação das demais normas, o regimento interno do condomínio não pode contrariá-la. A constituição traz em seu art. 5º a garantia ao contraditório e à ampla defesa, estes devem ser respeitados nas relações privadas também.

Segundo, sendo as Garantias Fundamentais são premissas básicas a serem seguidas por todos os Brasileiros e sendo a ampla defesa e o contraditório garantias Fundamentais , já que resguardam o uso de outros direitos, também obrigam os particulares em suas relações privadas a respeitarem elas.

Terceiro porque já é majoritário o entendimento de que é aceita a Teoria de eficácia horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, estes podem e devem ser aplicados sim nas relações entre particulares, como explicam Júnior e Oliveira (2018,p.65) : “A ideia de efeito horizontal é amplamente aceita, o que se discute é como e com qual extensão ela se dá, ou seja, como as Normas de Direitos fundamentais produzem efeitos entre particular (problema de construção) e qual a extensão destes efeitos”.

Estes três argumentos realmente evidenciam que o condomínio deveria ter respeitado o contraditório e a ampla defesa dos condôminos para só depois aplicar a multa. Ademais, como frisa Santos, Dias e Paula (2021, p.02):

Registre-se que, à luz da textualidade do artigo 5º, incs. LIV e LV, da Carta Magna Nacional, as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa são indispensáveis à privação da liberdade ambulatorial ou dos bens imóveis, móveis, incorpóreos e intelectuais e, mais disso, devem ser asseguradas aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, com os meios e recursos inerentes. (grifo do autor)

Por fim, pode-se afirmar que a decisão do tribunal no processo em estudo foi acertada faltando apenas os julgadores terem feito a devida diferenciação entre Direitos e Garantias Fundamentais, bem como, esclarecerem se a Teoria da eficácia horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais foi aplicada de forma direta ou indireta. Entretanto, como no acórdão pareceu que a aplicação se deu diretamente da Constituição à relação privada, pode-se deduzir que foi de forma direta ou imediata.

De toda forma, esta decisão ilustra que cada vez mais os tribunais tem se preocupado em promover um direito privado analisado sob a ótica constitucional, conferindo assim cada vez mais força normativa à Constituição.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em resumo, o presente trabalho visou analisar a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE verificando se seria possível uma Garantia Fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno.

Inicialmente se esclareceu o caso em análise bem como os conceitos envolvidos na decisão, como, por exemplo, no que consiste Pool Hoteleiro, Pool Paralelo. Na sequência, se analisou no que consiste a Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais, citada na decisão. Neste ponto, foi feita a diferenciação desta Teoria com a Teoria da eficácia vertical dos Direitos e Garantias Fundamentais. Também se realizou a diferenciação dos Direitos

das Garantias Fundamentais

Por fim, na terceira e última parte do artigo, após todos os devidos esclarecimentos sobre a temática, foi realizada a análise dos argumentos da decisão verificando-se que uma Garantia Fundamental pode se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno.

Desta forma, conclui-se o presente trabalho dispondo que é possível sim que uma Garantia Fundamental possa ser aplicado de forma direta entre particulares por meio da Teoria Horizontal da Eficácia dos Direitos e Garantias Fundamentais, agindo o tribunal de forma acertada na decisão analisada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **TJ-CE: AI PROCESSO nº 0629023-36.2019.8.06.0000**. Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Data de Julgamento: 28/04/2021. 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021. Fortaleza. Disponível em :chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3383851&cdForo=0. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **TJ-SP – AC: 10011993020188260642 SP 1001199-30.2018.8.26.0642**, Relator: Luis Fernando Nishi. Data de Julgamento: 19/08/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/755652376/apelacao-civel-ac10011993020188260642-sp-1001199-3020188260642>. Acesso em: 27 nov. 2022.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; LIMA, Renata Albuquerque. A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 17, n.13, p. 11-23, 15 ago. 2015.

DUQUE, Marcelo Schenk. O SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.L.], v.

26, n. 1, p. 250-271, 24 maio 2021. Editora UNIVALI.

<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v26n1.p250-271>. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17584>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ERLICH, Felipe. **Porque a AIRBNB cresce enquanto o BOOKING e o HILTON perde receita?** 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/por-que-o-airbnb-cresce-enquanto-o-booking-e-o-hilton-perdem-receita/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira; OLIVEIRA, Leonardo Alexandre Tadeu Constant de O. UMA PROPOSTA DE DISCUSSÃO DA RELAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO HUMANO E A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREPONDERANTES EM ALGUNS PAÍSES DEMOCRÁTICOS OCIDENTAIS. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 59-73, jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/571/497>. Acesso em: 28 nov. 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAIA, C. D. . **A Assessoria Jurídica Popular e o Pós-Positivismo**. In: CONPEDI. (Org.). Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, v. , p. 74-99.

MOTODA, Mauro. BUTUHY, Júlio César. **Urbanismo e hotelaria: a questão da regulação da expansão dos empreendimentos hoteleiros em São Paulo – o caso dos flats**. 2004.

Disponível em: chrome-

[extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.labcom.fau.usp.br/wp-content/uploads/2015/05/1\\_cincci/035.pdf](http://www.labcom.fau.usp.br/wp-content/uploads/2015/05/1_cincci/035.pdf). Acesso em: 26 nov. 2022.

SANTOS, AN dos; DIAS, BS.; PAULA, JLM de . **A diferença ontológica entre devido processo legal, contraditório e ampla defesa sob o enfoque da Constituição Federal e das leis da República brasileira**. *Investigação, Sociedade e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 10, n. 15, pág. e426101523090, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i15.23090. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/23090>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SIQUEIRA, Marcelo Sampaio. **RESTRIÇÃO À PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO: POSSIBILIDADE DE EXPULSÃO DE CONDÔMINO**

ANTISSIONAL. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 2, p. 807-826, 14 jun. 2020.  
Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1212/788>.  
Acesso em: 25 nov. 2022.

VERNIER, Isabela Faccin. **CONDOMÍNIO EDILÍCIO E AS IMPLICAÇÕES DA LOCAÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL: O CASO DO AIRBNB**. 2019. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.  
Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/238975>. Acesso em: 27 nov. 2022.

ZANINI, Leonardo Estavam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n.2, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/a-eficacia-horizontal-e-a-relacao/>.  
Acesso em: 25 nov. 2022.